

ATOS DOS RELATORES..... 1  
ATOS DA PRESIDÊNCIA..... 10

## ATOS DOS RELATORES

### DECM 67/2015

**PROCESSO TC - 7197/2013**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**EXERCÍCIO - 2004**

Trata-se o presente feito de Tomada de Contas Especial, instaurado através da Portaria PMV nº 06/2013, publicada em 18/04/2013, alterada posteriormente pela Portaria PMV nº 07/2013, publicada em 25/04/2013, objetivando apurar os fatos constantes no Processo Administrativo PMV nº 2381067/2013, que trata da omissão na Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2003, celebrado entre o Município de Vitória e o Instituto de Arte e Cultura Capixaba - IACC.

Considerando que a 4ª Secretaria de Controle Externo, em sua Manifestação Técnica Preliminar MTP 912/2014, visto que não foi remetido a esta Corte de Contas o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, e diante da impossibilidade de emitir um juízo inequívoco sobre a matéria, com a necessidade de realizar a adequada instrução do presente processo, propõe a realização de **Diligência Externa**, requisitando à Sra. Ana Laura Nahas e ao Sr. Luis Fernando Mendonça Alves o envio dos documentos imprescindíveis à instrução do feito.

Considerando, por fim, que é considerada diligência toda requisição de documentos complementares, necessários e imprescindíveis à instrução do processo, podendo ser determinada pelo Relator, **DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos propostos pela área técnica - Manifestação Técnica Preliminar MTP 536/2014.

Ato contínuo, expeça-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** dirigida à **Sra. ANA LAURA NAHAS**, Secretária Municipal de Cultura, ou a quem substituí-la, e ao **Sr. LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES**, Secretário da Controladoria Geral do Município de Vitória, para que, no **prazo de vinte dias**, encaminhe os seguintes documentos a esta Corte de Contas:

*Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial; ato da autoridade competente deliberando pela aprovação (ou não) das constatações; manifestação do responsável pelo Controle Interno, conforme o art. 9º inciso VIII da IN nº 08/2008 e comprovação de que o valor não utilizado de R\$ 16.199,60 (dezesesseis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) foi devolvido aos cofres públicos.*

Remeta-se juntamente com a Comunicação de Diligência **cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 912/2014**.

Em 13 de janeiro de 2015.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
Conselheiro Relator

### DECM 66/2015

**PROCESSO TC - 8984/2014 (volumes I e II)**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**

**ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA**

**RESPONSÁVEL - SAMUEL ZUQUI - PREFEITO MUNICIPAL**

A 5ª Secretaria de Controle Externo analisando o presente feito,

que cuida de Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Piúma, por meio do Relatório de Auditoria Nº RA-O 93/2014, fls. 08/25 (mais anexos), e da Instrução Técnica Inicial ITI 1788/2014, fls. 445/446, sugere a notificação do Sr. Samuel Zuqui, Prefeito Municipal, para que *se manifeste sobre a possibilidade de que este Tribunal determine à municipalidade, com base no Princípio Constitucional da Eficiência e com o objetivo de mitigar os riscos de dano ao erário, que elabore um plano de ação, na forma do art. 8º da Resolução TC 278/2014, contendo cronograma e responsáveis para implementação das medidas de controle (...).* Entretanto, a ITI mencionada não acolhe as recomendações constantes no RA-O 93/2014, por entender que tais recomendações devem constar na Instrução Técnica Conclusiva.

Assim, encampando o entendimento da área técnica, Instrução Técnica Inicial **ITI 1788/2014**, com base nos artigos 207, IV, c/c 329, § 7º, do RITCEES - Res. 261/2013, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do Sr. SAMUEL ZUQUI**, Prefeito Municipal de Piúma, *para que se manifeste sobre a possibilidade de que este Tribunal determine à municipalidade, com base no Princípio Constitucional da Eficiência e com o objetivo de mitigar os riscos de dano ao erário, que elabore um plano de ação, na forma do art. 8º da Resolução TC 278/2014, contendo cronograma e responsáveis para implementação das seguintes medidas de controle:*

*segregação de funções entre os agentes responsáveis pela aprovação de pedidos, liberação de pedidos, registros, dispensa às unidades de consumo e distribuição (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), dispensa aos usuários finais (pessoas físicas), fiscalização, controle de estoque, etc., evitando que um mesmo agente possa realizar uma irregularidade e encobri-la por meio de seus próprios registros;*

*separação entre as atividades de almoxarifado e de dispensa ao usuário final, evitando que o almoxarifado central se encarregue da entrega de medicamentos diretamente a pessoas físicas, de forma a evitar possíveis desvios;*

*implementação de sistema informatizado integrado com registro das pessoas responsáveis por solicitar, autorizar, dispensar e retirar os medicamentos, realizando de forma consolidada e em tempo real o controle do estoque do almoxarifado central e dos almoxarifados descentralizados (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), além de conter o registro, em banco de dados, com o nome, CPF, endereço e telefone dos usuários que receberam medicamentos; realize a designação formal de servidores para controlar os medicamentos do almoxarifado central e dos almoxarifados das farmácias básicas, postos de saúde e hospitais públicos, incumbindo-lhes, entre outras atribuições, da responsabilização pelo material em estoque na unidade.*

Quanto às RECOMENDAÇÕES feitas no RA-O 93/2014, deixo de acolhê-las neste momento, para que sejam feitas em ocasião mais oportuna, quando da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva.

Encaminhe-se **cópia** do Relatório de Auditoria Nº RA-O 93/2014, fls. 08/25, juntamente com o Termo de Notificação.

Em 13 de janeiro de 2015.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
Conselheiro Relator.

### DECM 63/2015

**PROCESSO TC - 3344/2014**

**INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - GESTÃO**

**EXERCÍCIO - 2013**

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

**RESPONSÁVEL** - HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS  
**DETERMINO**, nos termos dos artigos 56, I, e 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 138, § 3º, do RITCEES, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS**, Agente Responsável, para que no **prazo de dez dias**, observando os termos da Instrução Normativa 28/2013 – Anexo 03, providencie a **complementação da PCA/2013** conforme demonstrado na Análise de Inicial de Conformidade AIC 552/2014, fls.12/30, e na **Instrução Técnica Inicial ITI 1798/2014**, fls. 31/33, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com o Termo de Notificação, sob pena de multa pecuniária, conforme o previsto no art. 389, VIII, da Res. 261/2013 (RITCEES).

Em 13 de janeiro de 2015.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
**Conselheiro Relator.**

**DECM 62/2015**

**PROCESSO TC** - 3343/2014

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO

**EXERCÍCIO** - 2013

**RESPONSÁVEL** - HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

**DETERMINO**, na forma especificada na IN 28/2013, Anexo 02, e § 3º do art. 138, do RITCEES, c/c o art. 56, I, da Lei Complementar nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS**, Agente Responsável, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, providencie o encaminhamento da complementação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2013, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial ITI 1811/2014**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado juntamente com o Termo de Notificação.

Em 13 de janeiro de 2015.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
**Conselheiro Relator.**

**DECM 61/2015**

**PROCESSO TC** - 7561/2014

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**RESPONSÁVEIS** - JAIR CORREA – PREFEITO MUNICIPAL

KÁTIA CILENE DOS SANTOS FÉLIX – PRESIDENTE DA CPL

O NEO através da Instrução Técnica Inicial ITI 1813/2014, fls. 77/78, baseando-se na Manifestação Técnica Preliminar MTP 575/2014, fls. 58/77, sugere a citação dos responsáveis, para que apresentem os documentos e/ou as justificativas quanto aos itens ali apontados. Sugere, ainda, notificação do terceiro interessado, caso queira, para manifestar-se sobre os fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato administrativo em seu desfavor.

Assim, com base nos artigos 56, II, e 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 157, III, da Resolução TC 261/2013,

**DETERMINO** a **CITAÇÃO** do Sr. **JAIR CORREA** (Prefeito Municipal), com relação aos **itens A.1, A.2 e A.3**, bem como a **CITAÇÃO** da Sra. **KÁTIA CILENE DOS SANTOS FÉLIX** (Presidente da CPL), com relação aos **itens B.1, B.2, B.3 e B.4**.

**DETERMINO**, ainda, a **NOTIFICAÇÃO** à sociedade empresarial **SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (empresa contratada), nos termos do art. 207, II, do RITCEES, para manifestar-se, caso queira, sobre os fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.

Para tanto, concedo aos interessados **prazo de trinta dias**, para que apresentem as alegações de defesa e/ou documentos que julgarem necessários quanto aos itens apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1813/2014. Que seja encaminhada, também, **cópia** da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 575/2014**, juntamente com os Termos de Citação, para subsidiar a ITI mencionada.

Em 13 de janeiro de 2015.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
**Conselheiro Relator.**

**DECM 71/2015**

**PROCESSO TC** - 3309/2014

**INTERESSADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA PALHA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

**EXERCÍCIO** - 2013

**RESPONSÁVEL** - EVERALDO PESSI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**DETERMINO**, na forma especificada na IN 28/2013, Anexo 03, e § 3º do art. 138, do RITCEES, c/c o art. 56, I, da Lei Complementar nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **EVERALDO PESSI**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, para que no **prazo de dez dias**, providencie o encaminhamento da complementação da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2013, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial ITI 62/2015**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado juntamente com o Termo de Notificação.

Em 13 de janeiro de 2015.

**JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**  
**Conselheiro Relator.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 4/2015**

**PROCESSO TC** - 2472/2014

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

**EXERCÍCIO** - 2013

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

**RESPONSÁVEIS** ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA – EX-SECRETÁRIO DE TURISMO DO ESPÍRITO SANTO

VISTOS, ETC.

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR sob a responsabilidade do Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, conforme consta da Instrução Técnica Inicial 571/2014 (fls. 06), na qual foi apontado inobservância das obrigações relativas à apresentação da prestação de contas anual, conforme previsão do artigo 82, § 3º, e artigo 358, inciso III, ambos do RITCEES.

Após regular citação do responsável por meio do Termo de Citação 1736/2014 (fls. 30), e justificativas apresentadas (fls. 32/33), a documentação foi submetida à análise técnica, elaborando-se a **Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 887/2014** (fls. 44/46) pela 2ª Secretaria de Controle Externo, onde se observou que há a necessidade de envio de cópia, em arquivos assinados com certificação digital dos seguintes documentos:

de planilha de cálculo das avaliações, bem como do Relatório Técnico previsto na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT/SEGER nº 001, de 26/09/2013 e alterações<sup>1</sup>, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e os critérios utilizados;

de planilha que discrimine os valores das inconsistências, bem como do Relatório Final a que se refere a Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 1/2010 e alterações<sup>2</sup>, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e a metodologia utilizada;

dos processos administrativos ns. 43165702 e 34514953 referente à inscrição de baixa de bens imóveis (conta contábil 523110101); do processo administrativo n. 62766643 referente à inscrição de baixa de bens móveis por destruição por uso (conta contábil 523120118);

do processo administrativo n. 38211661, referente à inscrição de outras baixas de bens móveis (conta contábil 523120199);

Ocorre que, antes de adentrar em questões de julgamento de mérito, entendo que, a fim de instruir melhor os presentes autos, é importante, que o referido defendente envie os documentos/arquivos descritos no item 2, MTP 887/2014, em arquivos com certificação digital, conforme artigo 12, *caput* e parágrafo único, da IN 28/2013, imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas e/ou suprir falhas e omissões, conforme previsão do art. 314, §§ 1º e 3º, II do RITCEES.

Diante do exposto, **DECIDO** encaminhar **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 358, II da Resolução 261/2013, para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a Sra. Diomedes Maria Caliman Berger, atual Secretária de Turismo do Espírito Santo, envie os documentos/arquivos descritos no item 2, da MTP 887/2014, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos de defesa apresentados, bem como reconhecida sua revelia.

Vitória/ES, 18 de setembro de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 5/2015**

**PROCESSO TC**

**ASSUNTO** 2274/2013 (Apenso 4373/2012)

**JURISDICIONADO** Fiscalização Ordinária - Auditoria

**EXERCÍCIOS:** Prefeitura Municipal de Fundão

2009-2012

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Considerando a informação que consta no Termo de Notificação nº 2362/2014 (fls. 9784), com a confirmação do registro de óbito de um dos responsáveis listados nos presentes autos – Senhor **Nilton Beline dos Santos** – ex-Secretário Municipal de Planejamento Econômico de Infraestrutura Urbana do município de Fundão, com fundamento nos arts. 1º inciso XXII e 63 inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 **DECIDO:**

**NOTIFICAR** os Cartórios das Varas de Órfãos e Sucessões das Comarcas de Fundão – ES e Serra – ES, para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, informem se há espólio em nome do Senhor Nilton Beline dos Santos, brasileiro, CPF 308.405.896-20, residente à Rua Minas Gerais, 316, Praia Grande, Fundão – ES – CEP 29187-000, e, caso positivo, a qualificação dos herdeiros.

Vitória/ES, 17 de outubro de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 11/2015

**PROCESSO TC:** 12528/2014  
**ASSUNTO:** Representação  
**INTERESSADO:** Ministério Público Especial de Contas  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vitória  
**RESPONSÁVEL:** José Eduardo de Souza Oliveira - Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória.

#### À SGS:

#### Vistos, etc.

Trata-se de diligência interna realizada nos termos do que dispõe o art. 314, §1º e §3º, I do Regimento Interno deste Tribunal para atendimento à determinação proferida na Decisão DECM 2164/2014 (fls. 800/805), visando à elucidação dos indícios de irregularidades relativos ao Contrato nº 444/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de montagem, instalação, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa de natal com fornecimento de material.

Acolhendo a proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, decido **NOTIFICAR** o Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, **Sr. José Eduardo de Souza Oliveira**, para que no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, apresente cópia integral dos processos de liquidação do contrato nº 444/2014 (boletins de medição de materiais e serviços), acompanhado das respectivas memórias indicando logradouros e quantitativos materiais por item do contrato.

Vitória/ES, 6 de Janeiro de 2015.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### DECM 99/2015

**PROCESSO TC:** 10322/2014  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE CARIACICA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS RENATO MARTINS  
Secretário Municipal de Finanças  
MICHEL JOSÉ DA SILVA  
Subsecretário de Tecnologia da Informação  
TEÓFILO TEIXEIRA DIAS  
Gerente de Tecnologia da Informação  
JORGE AUGUSTO BARCELOS MEIRELES  
Pregoeiro

Trata-se de Representação proposta pela PROAD INFORMÁTICA LTDA contra possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 42/2014**, do tipo menor preço por lote, realizado pela **Prefeitura de Cariacica** para o **Registro de Preços de microcomputadores, notebooks e ultrabooks**, objetivando atender a Secretaria Municipal de Finanças.

A abertura do certame ocorreu em 4 de agosto de 2014 (f. 60), sendo as **Atas Registras n. 217/2014** (lotes 01 e 02) e **n. 216/2014** (lote 03) publicadas pelo Secretário de Finanças, senhor Carlos Renato Martins, no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro (f. 1723).

A licitante SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA foi vencedora dos lotes 01 e 02, com o preço total registrado de R\$ 7.476.845,00, e a representante PROAD INFORMÁTICA LTDA venceu o lote 03, no valor registrado de R\$ 768.800,00.

Baseando-se na impugnação ao edital interposta pela empresa AMD *South America* Ltda., fabricante dos processadores AMD, a representante requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório, sob o argumento de que a especificação do objeto,

prevista no Termo de Referência, restringiu o caráter competitivo do certame ao eleger requisitos exclusivos de processadores da marca Intel (f. 1/1711).

Antes de decidir sobre a cautelar pleiteada, determinei a notificação dos senhores **Michel José da Silva**, Subsecretário de Tecnologia da Informação, **Teófilo Teixeira Dias**, Gerente de Tecnologia da Informação, e **Jorge Augusto Barcelos Meireles**, Pregoeiro, abrindo-lhes oportunidade de esclarecer os questionamentos arrolados na peça inicial, nos termos da **Decisão Monocrática Preliminar n. 1821/2014** (f. 1714/1715).

Os notificados apresentaram resposta às folhas 1730/1738, alegando:

a regularidade das especificações exigidas, que corresponderiam a um padrão técnico, adotado inclusive no Pregão n. 133/2013, realizado pelo TCU;

a ampla participação de licitantes no certame, sendo pelo menos 9 para cada lote ofertado;

a possibilidade de ofensa ao interesse público, na hipótese de concessão da cautelar, já que parte dos recursos financeiros seria proveniente de transferências voluntárias, havendo prazo para a realização da despesa.

Não trouxeram aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Ato contínuo, o Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI emitiu a **Manifestação Técnica Preliminar n. 844/2014** (f. 1791/1799), refutando os argumentos do Município e concluindo que houve direcionamento injustificado a processadores da marca Intel, em razão das seguintes especificações:

**1. litografia de 22 nm** (vinte e dois nanômetros), ou seja, os processadores deveriam ser fabricados com transistores no tamanho de 22 nm, medida incompatível com o componente da marca AMD e irrelevante para o desempenho dos equipamentos licitados, provocando o direcionamento do certame para a fabricante Intel;

**2. gerenciamento remoto via hardware com acesso à interface gráfica**, que permite o controle remoto dos equipamentos, mas não se encontra disponível nos processadores da AMD. Nesse caso, a Administração não apresentou justificativa técnica razoável para restringir o acesso remoto *via hardware*, quando também poderia ser realizado *via software*, tal como operam os componentes da AMD.

Argumentou que o direcionamento injustificado a uma marca de processador é capaz de afastar o caráter competitivo, ainda que vários interessados participem do certame, pois, *“quando uma fabricante possui o monopólio do mercado, pratica preços mais elevados ao ponto de não poderem mais ser compensados nem mesmo pelos vários agentes que comercializam seus produtos”*.

Com base na análise realizada pelo NTI, o **Núcleo de Cautelares – NCA** elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar n. 864/2014** (f. 1801/1805), propondo o conhecimento da Representação, bem como o deferimento da medida cautelar, a fim de que os representados suspendam o certame ou a assinatura do contrato.

Acompanhando o entendimento da área técnica, verificado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o Plenário desta Corte, por meio da **Decisão TC 8774/2014** (fls. 1813/1814), concedeu medida cautelar para determinar que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cariacica suspendam os efeitos das Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 42/2014, abstendo-se de realizar a aquisição dos produtos registrados, até ulterior decisão desta Corte.

Devidamente notificados da Decisão TC 8774/2014, os gestores apresentam a defesa de fls. 1836/1845, comprovando a suspensão das Atas de Registro de Preços n.ºs 216/2014 e 217/2014 (fls. 1846) e juntando novos argumentos em contestação à representação em tela.

O Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI torna a se manifestar às fls. 1872/1874, por meio da Manifestação Técnica MTP 15/2015, acolhendo as justificativas apresentadas e propondo a desconsideração das irregularidades apontadas.

Na sequência, a Núcleo de Cautelares se manifesta às fls. 1878/1880, propondo a revogação da medida cautelar concedida e improcedência da presente representação.

#### É o relatório.

Conforme exposto na MTP 15/2015 (fls. 1872/1874), o Núcleo de Tecnologia da Informação acolhe as justificativas apresentadas, concluindo que tanto a exigência de fabricação dos processadores com tamanho de 22 nm quanto a exigência de gerenciamento remoto *via hardware* com acesso à interface gráfica restam justificadas, devendo ser desconsideradas as irregularidades no caso sob análise. O Núcleo de Cautelares propõe que a presente representação seja considerada improcedente, com a consequente revogação da medida

cautelar concedida por meio da Decisão Plenária TC 8774/2014. Isto posto, não subsistindo o fundado receio de grave lesão ao erário (*fumus boni iuris*) como o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), **DECIDO**:

**1. REVOGAR** a medida cautelar concedida pela Decisão Plenária TC 8774/2014 ;

**2. CONVERTER** o feito ao rito ordinário;

**3. REMETER** os autos à área técnica, para que prossiga na instrução;

**4. NOTIFICAR** os Srs. Carlos Renato Martins, Secretário Municipal de Finanças, Michel José da Silva, Subsecretário de Tecnologia da Informação, Teófilo Teixeira Dias, Gerente de Tecnologia da Informação, e Jorge Augusto Barcelos Meireles, Pregoeiro, para que tomem ciência da presente decisão.

**5. NOTIFICAR** o representante sobre a presente decisão.

Após as providências, **os autos deverão ser devolvidos à área técnica**, para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, na forma do art. 311, § 2º c/c art. 47, III, "e" do RITCEES.

Em 15 de janeiro de 2015.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Relatora em substituição

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 105/2015

**PROCESSO:** TC 0381/2015

**REPRESENTANTE:** Construtora Arpa e Serviços Ltda.

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Jaguaré

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** Rogério Feitani (Prefeito Municipal), Jefson Taylor (Presidente da Comissão de Licitação) e Wellington Zortea Moro (Secretário Mun. de Obras Serviços Urbanos)

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada Pela sociedade empresária Construtora Arpa e Serviços Ltda., representada pelo seu sócio proprietário Senhor Eugênio Costa Meneghelli, em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré, por supostas irregularidades na **Concorrência Pública nº 04/2014**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com fornecimento de material e mão-de-obra, para pavimentação em blocos hexagonais e drenagem pluvial, na comunidade Nossa Senhora de Fátima, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A Representante alega que tanto ela quanto a concorrente desrespeitaram o art. 11.4 do edital (art. 48, §3º da L 8666/93) não apresentando desconto linear, alega ainda que inexisteram preços manifestamente inexequíveis na sua proposta. Requer medida liminar *inaudita altera parte*, no sentido de sustação prosseguimento da execução do contrato em questão; desclassificação de todas as licitantes abrindo prazo para apresentação de novas propostas. Requer que o Tribunal recomende aos representados que revejam a classificação da empresa Just Construtora, e aplicação do art. 48 §1º e 3º da Lei 8666/93. Requer ainda que, ao final, esta Corte julgue a representação no sentido de anular a decisão que classificou a empresa JUST Construtora Ltda. EPP; e os atos posteriores derivados, afaste a desclassificação da proposta da Construtora ARPA e Serviços Ltda., e determine que as empresas apresentem nova proposta, com observância ao art. 11.4 do Edital.

Tramita nesta Corte de Contas o processo **TC 11047/2014** o qual se refere à mesma Concorrência nº 04/2014 e mesmas partes. Neste processo a representante alega que "na sessão ocorrida no dia 21/10/2014 para análise das propostas de preços das empresas habilitadas, a empresa ARPA, [...] foi desclassificada pela CPL por ter considerado que a proposta da mesma era inexequível [...]". Informou que apresentou a menor proposta de preços com desconto linear, registrando diferença de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) abaixo da proposta da empresa declarada vencedora. Proferi a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1982/2014 (f. 184) nos autos do processo TC 11047/2014, deixei de acolher o pedido de medida cautelar por não estarem caracterizados os requisitos autorizadores, com amparo na Manifestação Técnica Preliminar MTP 839/2014 do Núcleo de Cautelares, tendo encaminhado os autos para análise da área técnica observando o rito ordinário, e a regra de tramitação preferencial exigida pelo art. 264, IV do RITCEES.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão

de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013.

Sobre a medida de urgência, deixo para examinar seus pressupostos após a oitiva dos responsáveis, tendo em vista que o procedimento referente ao pregão presencial já foi realizado, conforme resultado de licitação, publicado no Diário Oficial do Estado na data de 22 de outubro de 2014 (f. 101 do TC 11047/2014).

#### 3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

**3.1** Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBER** a presente **Representação**, com amparo no art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e nos arts. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013, e **DEIXAR DE ACOLHER no momento** o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**.

**3.2** Na forma do art. 307, § 1º, da Resolução 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, Senhor **Rogério Feitani** - Prefeito Municipal de Jaguaré, Senhor **Jefson Taylor** - Presidente da Comissão de Licitação, e Senhor **Wellington Zortea Moro** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação, também por meio digital.

**3.3** Ainda, nos termos do §2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica pelo prazo de até **10 (dez) dias**, para fins de análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Alerto, mais uma vez, que esse mesmo procedimento licitatório está sendo em fase de análise técnica no Núcleo de Engenharia e Obras Públicas desta Corte de Contas, nos autos do processo **TC 11047/2014**, tramitando no rito ordinário preferencial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a concessão ou não da cautelar pleiteada.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 16 de janeiro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 100/2015

**PROCESSO:** TC - 444/2015

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de São Roque do Canaã

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral - Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Júnior Priori Perinni

**PERÍODO:** 5º Bimestre de 2014

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Câmara Municipal de São Roque do Canaã sob a responsabilidade do senhor **Júnior Priori Perinni**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 86/2015, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, III e 359 do RITCE/ES da Resolução TC 261/2013 e artigo 1º da Resolução TC 219/2010, **DECIDO** pela **Notificação** do senhor **Júnior Priori Perinni**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral - **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 86/2015, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 86/2015, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 16 de janeiro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 108/2015

**PROCESSO:** TC - 818/2015

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Jaguaré

**ASSUNTO:** Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral - 5º bimestre de 2014 - Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Rogério Feitani

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 5º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do senhor **Rogério Feitani**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 115/2015, fl.1 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do senhor **Rogério Feitani**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas bimestral, referente ao 5º bimestre de 2014, indicada na **Instrução Técnica Inicial 115/2015**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI 115/2015, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 16 de dezembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 101/2015**

**PROCESSO:** TC 6788/2013 (vols. I a III)

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**ASSUNTO:** Representação – Tomada de Contas Especial

**EXERCÍCIO:** 2013

**RESPONSÁVEIS:** Elcimar de Souza Alves (Diretor-Presidente) e Gesualdo Francisco Pulceno (Gerente de Assuntos Jurídicos do Instituto de Previdência dos Servidores de Barra de São Francisco)

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de expediente encaminhado a este Tribunal pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2013, Ofício GAB/PREFEITO nº 227/2013 protocolado sob o nº 011897, em 29/08/2013, representando em face do Sr. Gesualdo Francisco Pulceno – Gerente de Assuntos Jurídicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barra de São Francisco – BARRA DE SÃO FRANCISCO PREV, alegando que o servidor recebeu vantagens indevidas, o que teria causado prejuízo ao Instituto de Previdência Municipal.

Foi a Representação recebida, **convertida em Tomada de Conta Especial**, e encaminhada para análise da área técnica desta Corte. O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, ao elaborar a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4940/2014 (f. 454-518), concluiu pela manutenção do item 2.1 – **Pagamento Indevido de Vantagens**, com imposição de ressarcimento de todo o montante pago a título de adicional por tempo de serviço e adicional de assiduidade, no total de R\$ 79.279,81 (35.958,78 VRTE).

Entretanto, conforme se verifica na fundamentação da manifestação conclusiva, a própria Área Técnica infere que, uma vez aplicada a legislação do Município de Água Doce do Norte, o servidor teria direito ao percentual de adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) por quinquênio, permanecendo a dúvida sobre o fato de que o senhor Gesualdo Francisco Pulceno teria direito ou não aos adicionais de ATS e gratificação de assiduidade no seu ente de origem no qual mantém vínculo efetivo, aduzindo não haver, nos presentes autos, prova inequívoca de tais fatos.

Tendo em vista, entretanto, tratar-se de irregularidade material de natureza grave, a qual enseja ressarcimento ao erário, entendi que deveriam ser apuradas as vantagens a que o servidor teria direito de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores de Água Doce do Norte, sob pena de condená-lo ao ressarcimento de valores em enriquecimento sem causa do ente.

Nesse sentido, solicitei à Área Técnica que informasse se, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores de Água Doce do Norte vigente nos exercícios de 2010 a 2012, os servidores faziam jus ao pagamento de adicional por tempo de serviço e assiduidade, e quais seriam os percentuais a serem aplicados. Conforme informações da 6ª Secretaria de Controle Externo, não existiam nos autos elementos que possibilitassem o atendimento dessa demanda, sendo então necessário notificar o Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, **senhor Jailton Soares Ribeiro**, a fim de obter informações e documentos acerca da legislação vigente no tocante aos adicionais por tempo de serviço e assiduidade, nos exercícios de 2010 a 2012. Nesta esteira, decidi pela NOTIFICAÇÃO do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, senhor Jailton Soares Ribeiro, na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1441/2014 (f. 532-534) para que, no prazo de 30 dias:

1 - Informe as gratificações relativas ao Adicional por Tempo de Serviço e de Assiduidade, com seus respectivos períodos aquisitivos, concedidas no âmbito do Executivo Municipal de Água Doce do Norte ao servidor Gesualdo Francisco Pulceno, no tempo entre sua

admissão até a data de 30 de novembro de 2012, e envie cópias dos normativos (Portaria ou congêneres) relativos à admissão do servidor e todas as concessões das gratificações ora citadas;  
2 - Envie cópia da ficha funcional com os registros e histórico de assentamentos funcionais do servidor Gesualdo Francisco Pulceno;  
3 - Envie cópia do Estatuto do Servidor Público de Água Doce do Norte vigente em 02/2010 e alterações posteriores.

Notificada a Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, atendendo ao **Termo de Notificação 1978/2014** - expedido em função da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1441/2014, encaminhou previamente a esta Corte de Contas o Ofício 215/2014 – GAB/PREF, subscrito pelo Prefeito Municipal senhor Jailton Soares Ribeiro, prestando as seguintes informações solicitadas.

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo emitiu sua análise fundamentada, conforme Manifestação Técnica Preliminar MTP 913/2014 (f. 591- 596), onde conclui:

[...]

Diante do exposto, reiteramos o posicionamento exposto no item 01 da ITI 777/2013, no sentido de que **todo o valor recebido pelo Sr. Gesualdo a título de adicionais de tempo de serviços e assiduidade** pelo exercício do cargo de Gerente de Assuntos Jurídicos do Instituto de Previdência de Barra de São Francisco **é ilegal e passível de devolução ao erário**, no total de R\$ 79.279,81, uma vez que não existe lei estabelecendo tal tipo de pagamento.

[...]

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista a documentação encaminhada e análise amparada em nova argumentação técnica acerca da base de cálculo do adicional de assiduidade do servidor na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 913/2014**, entendo que devam ser os responsáveis novamente citados para manifestarem-se para garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

#### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECIDO:**

**3.1** pela **CITAÇÃO** dos responsáveis, senhor **Elcimar de Souza Alves** – Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, e **Gesualdo Francisco Pulceno** – Gerente de Assuntos Jurídicos, nos termos do art. 56, inciso II e 63, inciso I, da LC 621/2012 e art. 358, I e 157, III da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas e/ou documentos em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 913/2014**.

**3.2** que os interessados sejam **cientificados** de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em Direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade. Igualmente, que seja informado ao responsável que as demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do inciso III do artigo 359 da Resolução nº 261/2013, ou seja, pela Imprensa Oficial.

Acompanha esta Decisão, integrando-a, cópia da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 913/2014** (f. 591- 596), elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 16 de janeiro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 102/2015**

**PROCESSO:** TC 10013/2014

**INTERESSADO:** Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

**RESPONSÁVEIS:** Iranilson Casado Pontes (Secretário em 2014), João Carlos Coser (Secretário em 2015) Maria Luíza Rezende Salles Hortério (Presidente da Comissão de Licitação)

#### **1 - Relatório**

Tratam os autos de Representação, com pedido de concessão de

medida liminar, oferecida pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, alegando vícios no **Edital de Concorrência nº 005/2013** (f. 01-264), da **Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB**, cujo objeto é a contratação sob a forma de execução indireta e no regime de empreitada por preço unitário, através de licitação do tipo menor preço, para a implantação e pré-partida do sistema de transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados nos Municípios componentes do **Consórcio da Região Norte - Conorte**, com valor total estimado em R\$ R\$ 37.254.898,08 (Trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos).

No primeiro exame acerca do pedido do requerente, o Conselheiro Relator que me antecedeu, às fls. 266/273, proferiu Decisão Monocrática Preliminar DECM 1081/2013 em que deixou de conceder a medida cautelar pleiteada e determinou a notificação dos agentes responsáveis para se manifestarem no prazo de 05 dias, de acordo, portanto, com o artigo 307, § 1º da Resolução 261/2013 e na forma do § 2º do mesmo artigo, e que os autos em seguida fossem encaminhados para análise técnica dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Determinou, ainda, o então Relator que após análise técnica retornassem os autos ao Gabinete para decisão sobre a concessão de cautelar.

Notificados - Termos de Notificação nºs 2250 e 2251/2013 - os agentes públicos responsáveis apresentaram sua resposta, de forma conjunta e desacompanhada de documentos (f. 281-290).

Em seguida, o Núcleo de Cautelares - NCA acostou aos autos a Manifestação Técnica Preliminar MTP 56/2014 (f. 292-311), sugerindo o indeferimento da cautelar e que, dali por diante, a tramitação do processo se desse pelo rito ordinário, com retorno do feito a área técnica para regular instrução.

Seguindo o que foi sugerido pela unidade técnica apresentei Voto (n. 119/2014), **indeferir a medida cautelar** requerida, determinando, ante a ausência dos requisitos do art. 306 do Regimento Interno, que os autos passassem a tramitar sob o rito ordinário e fossem remetidos à área técnica para regular instrução, o que foi acolhido pelo Plenário, na forma da Decisão TC-0680/2014.

Encaminhados os autos à 1ª Secretaria de Controle Externo, esta fez crescer ao processo a **Instrução Técnica Inicial ITI 196/2014**, por intermédio da qual foram analisados os itens da representação em confronto com as justificativas preliminares dos agentes responsáveis, sendo rejeitadas aquelas apresentadas em relação aos seguintes pontos:

**2.1.2 Da indevida apropriação da garantia pela contratante, em caso de rescisão ou interrupção dos serviços. (item 2.2 da Representação)**

Fundamentação Legal: art. 78, incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII da Lei nº 8.666/93.

**2.1.3 Da vedação absoluta à desistência da proposta pela licitante. (item 2.3 da Representação)**

Fundamentação Legal: art. 43, § 6º da Lei nº 8.666/93.

**2.1.4 Da exigência de apresentação de documentação em duplicidade: da matriz e filial. (Item 2.4 da Representação)**

Fundamentação Legal: arts. 29 e 31 da Lei nº 8.666/93

**2.1.9 Da contradição encontrada no edital. (item 2.8 da Representação)**

Fundamentação Legal: art. 40 da Lei nº 8.666/93

Tomando como razões para decidir a motivação exposta na ITI 196/2014, afastei as indicações de irregularidade constantes dos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.9, da representação, considerados pela área técnica como improcedentes (Decisão Monocrática Preliminar **DECM 452/2014**).

Na mesma decisão, mantive a indicação de irregularidade em relação aos demais itens da ITI 196/2014, com base no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012 e no artigo 300, §1º da Resolução TC 261/2013, determinando a **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas conforme suas responsabilidades, em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 196/2014, como se demonstra seguir:

RESPONSÁVEL	Cargo/Função	SUBITENS
Iranilson Casado Pontes	Secretário de Estado	2.1.1; 2.1.5; 2.1.6; 2.1.7; 2.1.8
Maria Luíza Rezende Salles Hortélio	Presidente da Comissão de Licitação da SEDURB	2.1.1; 2.1.5; 2.1.6; 2.1.7; 2.1.8

Promovidos os chamamentos processuais necessários (f. 359-363), apresentaram os agentes públicos sua peça com os esclarecimentos que entenderam pertinentes, que foi juntada aos autos (f. 364-411). Encaminhados os autos ao exame da área técnica, foi acostada a

Instrução Conclusiva de Engenharia **IEC 29/2014** com a seguinte conclusão:

[...]

Ante o exposto, verifica-se haver procedência da Representação, em relação ao questionamento dos seguintes itens do Edital, analisados por este núcleo, segundo a itemização deste relatório:

3.1. Da necessidade do responsável técnico ser inscrito no CREA da região da sede da empresa (Item 2.1.5 da ITI / 2.5 da Representação);

3.2. Da sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico (item 2.1.6 da ITI / 2.5.1 da Representação);

[...]

As demais imputações constantes da peça de Instrução Técnica Inicial foram consideradas improcedentes pelo Núcleo de Engenharia. No prosseguimento da instrução do processo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC acresceu aos autos a sua peça de Instrução Técnica Conclusiva **ITC 9737/2014** (f.460-497). De sua vez, o Ministério Público de Contas, fez juntar o Parecer PPJC 5572/2014 (f.499), da lavra do Procurador de Contas **Luis Henrique Anastácio da Silva**, corroborando a manifestação do NEC.

Para novos esclarecimentos determinei que se diligenciasse acerca do momento em que se encontrava o certame, o que foi respondido na Manifestação Técnica Preliminar MTP 929/2014 (f.502-504) pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se percebe do relatório que apresentei, os agentes públicos, incluindo o chefe da pasta, foram chamados duas vezes a prestar informações a respeito do certame licitatório, mas em instante algum trouxeram aos autos qualquer elemento ou documental que desse conta do andamento e da fase em que se encontra o procedimento licitatório.

Acresce-se a isso o fato de que, segundo informações colhidas junto ao NEO, a SEDURB não inseriu no Sistema de Controle de Obras do Tribunal de Contas (GEO-OBAS) informações a respeito dos processos licitatórios que foram desencadeados pela Secretaria, bem como não fez constar de seu Portal os dados da Concorrência n. 05/2013.

Por outro lado, em pesquisa procedida no Diário Oficial do Estado colheu-se publicações realizadas pela SEDURB onde foi divulgado o resultado da análise dos envelopes "01", com o rol das empresas declaradas habilitadas na Concorrência n. 05/2013, edição de 03 de fevereiro de 2014, e o resultado do julgamento, em que foi declarada vencedora a empresa **Noreng Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

No exame dos autos, reiterando, percebi que nenhum elemento acerca das fases de abertura e julgamento das propostas, realizadas nos meses de fevereiro e março do corrente ano, foi enviado ao Tribunal, a despeito de essas etapas haverem transcorrido, como se vê, antes da citação dos representantes da SEDURB, ocorrida no final de maio de 2014.

Por essa razão determinei diligência à área técnica para que esta examinasse junto à Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do ES - SEDURB, já teria promovido a abertura das propostas dos 2 lotes, com possível escolha da empresa vencedora (f. 501).

O Núcleo de Análises Conclusivas - NEC emitiu a Manifestação Técnica Preliminar MTP 929/2014 (f. 502-504), informando que o julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado na data de 07 de março de 2014 (F.506), contudo, manifesta-se a área técnica que:

"antes da adoção de qualquer medida, proceder-se à **NOTIFICAÇÃO** do senhor Iranilson Casado Pontes, Secretário e da senhora Maria Luíza Rezende Salles Hortélio, Presidente da CPL, para que enviem a esta Corte de Contas cópia de toda documentação relativa à fase externa da Concorrência 005/2013 (divulgação ao público da licitação, habilitação/apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação)."

Reafirma a área técnica que as informações sobre a presente Concorrência não foram inseridas no GEO OBAS, na forma da Resolução TC nº 245/2012, e que, após as devidas manifestações sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas para análise da restrição do caráter competitivo do certame. Sugere, por fim, a concessão de medida acautelatória de suspensão do procedimento licitatório.

Deixo de analisar o pedido de suspensão cautelar do procedimento, haja vista que o processo encontra-se em rito ordinário, e a medida cautelar com amparo nas supostas irregularidades trazidas na Representação já foi analisada pelo Núcleo de Engenharia na MTP

56/2014, de onde se decidiu pelo seu indeferimento no **VOTO 119/2014** e **Decisão Plenária TC 0680/2014** (f.322-323). Por outro lado, entendo que devam ser notificados os responsáveis e analisada a nova documentação solicitada pela área técnica.

### 3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, **DECIDO**: **3.1** determinar a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores João Carlos Coser, Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, e senhora Maria Luiza Rezende Hortélio - Presidente da Comissão de Licitação para que encaminhem, no **prazo de 30 (trinta) dias** a esta Corte de Contas, com base no artigo 56, inciso I da Lei Complementar n.º 621/2012, cópia de toda documentação relativa à fase externa da Concorrência 005/2013 (divulgação ao público da licitação, habilitação/apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação).

**3.2 DETERMINAR** ao senhor João Carlos Coser, Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano que cadastre no Sistema de Obras Públicas - GEO OBRAS, no **PRAZO DE 30 DIAS**, o procedimento em questão nos moldes da Resolução TC 245/2012.

Em seguida, na forma do art. 264 do Regimento Interno do TCEES, sejam os autos remetidos à SEGEX, com tramitação preferencial para instrução.

A **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 16 de janeiro de 2015.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 103/2015

**PROCESSO:** TC 10212/2014

**REPRESENTANTE:** Ministério Público Especial de Contas

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEIS:** Fábio Ney Damasceno (Secretário) e João Victor de Freitas Espíndula (Presidente da CPL)

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público Especial de Contas, com pedido de liminar cautelar *inaudita altera parte*, protocolizada nesta Corte na data de 21 de outubro de 2014, em face da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, informando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 009/2014, cujo objeto é a concessão do serviço público de transporte hidroviário metropolitano de passageiros.

Há nos autos a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1794/2014 (f. 368-371) notificando por 5 (cinco) dias os responsáveis para prestarem informações quanto aos termos da representação, não sendo naquele momento emitido qualquer juízo acerca da medida cautelar. Segue Decisão Monocrática Preliminar DECM 1822/2014 (f. 383-384) concedendo dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias acolhendo a solicitação dos responsáveis no expediente visto às fls. 390. Ato seguido, foi protocolado pelo Ministério Público de Contas - representante - o expediente de fls. 400-433, protocolo 15714, na data de 04 de novembro de 2014, ADITAMENTO à representação já proposta, requerendo ainda concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a transposição do procedimento para o rito sumário na forma do artigo 306 e seguintes do Regimento Interno do TCE.

A partir de tal aditamento, foi exarada a DECM 1888/2014 (f. 437-439) notificando os representados, senhores **Fábio Ney Damasceno** - Secretário e **João Victor de Freitas Espíndula** - Presidente da CPL, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentassem informações que entendessem necessárias acerca dos novos fatos trazidos à representação.

Devidamente notificados, os representados protocolizaram o expediente de nº 16334/2014, juntado às folhas 481, por meio do qual formularam pedido de prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias, para a apresentação das informações concernentes ao aditamento à representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas.

Assim, dada à complementação da inicial e ampliação das supostas irregularidades trazidas pelo *Parquet* de Contas, foi deferido o pedido de dilação do prazo por mais 05 dias, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM 1940/2014, fls. 483 e 484, acerca da qual foram os responsáveis notificados, fls. 487 e 488.

As folhas 497 dos autos, o Secretário de Estado dos Transportes e

Obras Públicas em exercício, Senhor Léo Carlos Cruz e o Presidente da Comissão Especial de Licitação, senhor João Victor de Freitas Espíndula solicitaram nova prorrogação de prazo e juntaram cópia de publicação do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, fls. 497/499, onde se visualiza a suspensão da Concorrência Pública Nº 009/2014, por prazo indeterminado.

Considerando a ausência deste Relator no momento de recebimento de tal pleito, os autos foram levados à consideração do Presidente desta Casa, conforme artigo 20, XXII do Regimento Interno, que decidiu monocraticamente - DECM 1995/2014, fls. 491/493, por deferir o pedido por mais 05 dias.

Devidamente notificados, os interessados vieram aos autos, conforme folhas 508/549, onde consta sua manifestação acerca do aditamento realizado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Ato seguido, o processo foi levado à área técnica desta Corte, mais precisamente ao Núcleo de Cautelares, para análise. Assim, aquele Núcleo exarou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 12/2015, de fls 553 e 554, de onde se extrai:

(...)

Após a mudança da equipe do Poder Executivo Estadual, no dia 05/01/2015, através do Decreto nº 3755-R/2015, com objetivo de avaliar as ações da Administração Estadual no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa, o Governador do Estado do Espírito Santo determinou a **suspensão de todas as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia e de parcerias público-privadas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação** (anexo).

Ato contínuo, vieram os autos para análise.

### 2 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a proposta de deliberação pela **notificação** do atual Secretário Estadual de Transportes e Obras Públicas Sr. Paulo Ruy Valim Carnelli para que, **no prazo a ser estipulado pelo Relator**, informe a esta Corte de Contas eventuais alterações promovidas no Edital Concorrência Pública 009/2014.

Vieram-me os autos.

Ao final da última manifestação dos senhores Fábio Ney Damasceno e João Victor de Freitas Espíndula, fls. 549, protocolizada neste Tribunal em 04/12/2014, os subscritores fazem sua defesa item a item e afirmam já ter promovido ajustes no edital nos pontos que pudessem apresentar alguma irregularidade sem, contudo, juntar nenhum outro documento comprobatório.

Ante todo exposto e considerando nossa aquiescência quanto à proposta de encaminhamento da área técnica e a assunção da nova gestão, **DECIDO** com fulcro no artigo 288, VI do RI desta Corte, da Resolução TC 261/13:

**NOTIFICAR** o atual Secretário Estadual de Transportes e Obras Públicas, senhor Paulo Ruy Valim Carnelli, acerca da presente representação;

**DETERMINAR** o prazo de **30 (trinta) dias** - tendo em conta a suspensão de todos os procedimentos de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia e de parceria público-privadas determinada no Decreto nº 3755-R/2015 - para que seja informado a esta Corte a existência de alterações no Edital de Concorrência Pública 009/2014.

c) Cientifiquem-se os interessados do teor da decisão, também por meio digital;

d) Após a resposta do gestor, retornem os autos a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 16 de janeiro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 107/2015

**PROCESSO:** TC - 11034/2014

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral - 4º bimestre de 2014 - Redes Web

**RESPONSÁVEL:** Ana Emilia Gazel Jorge

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 4º bimestre de 2014, da Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha, sob a responsabilidade da senhora **Ana Emilia Gazel Jorge**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 103/2015, fl.13 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO**:

Pela **Citação** da senhora **Ana Emilia Gazel Jorge**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas bimestral, referente ao 4º bimestre

de 2014, indicada na **Instrução Técnica Inicial 103/2015**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI 103/2015, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 16 de dezembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 104/2015**

**PROCESSO:** TC 11177/2014

**REPRESENTANTE:** Francisco Pereira Brandão - Vereador

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEIS:** Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Marciones Nunes de Souza (Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos) e Sandra de Souza Rosa (Presidente da Comissão de Licitação)

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada por Francisco Pereira Brandão, vereador, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a elaboração de projetos de engenharia para pavimentação e drenagem das vias do bairro Santa Rita II, trecho das vias dos bairros Acapulco e Eilmenita, no valor de R\$ 193.924,85 (cento e noventa e três mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Tomados os fatos descritos pelo representante, determinei a notificação dos senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Marciones Nunes de Souza**, Secretário de Infraestrutura serviços urbanos, e da Senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias, apresentassem informações que entendessem necessárias acerca da representação oferecida.

O Prefeito Municipal, senhor **Robertino Batista da Silva**, protocolizou um pedido de prorrogação de prazo por mais 25 (vinte e cinco) dias (f. 61) para apresentação de suas manifestações, o que foi concedido pelo Conselheiro Presidente, Domingos Taufner (f. 69), como Relator eventual, nos termos do inciso XXII do art. 20 do Regimento Interno.

Às folhas 72/85, sob o protocolo 16963/2014, o senhor Robertino Batista da Silva acosta suas justificativas. Ato seguido, o Núcleo de Cautelares, exarou a Manifestação Técnica Preliminar nº MTP 910/2014 (f. 87-96), onde conclui e propõe:

3.1 Com fundamento nos termos do artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, presentes os requisitos autorizativos, a **concessão da medida cautelar** determinando à autoridade competente a suspensão da Tomada de Preços nº 5/2014, na fase em que se encontrar, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno.

3.2 Com fundamento no artigo 307, § 4º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, a notificação dos responsáveis para cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal.

3.3 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, foi expedida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 2144/2014, de folas 97/105, que concedeu a medida cautelar requerida pelo representante, determinando às autoridades competentes de Marataízes a suspensão do procedimento relativo à Tomada de Preços 5/2014, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária e demais medidas, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como a notificação dos responsáveis, senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Marciones Nunes de Souza**, Secretário de Infraestrutura serviços urbanos, e Senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, para que adotassem as providências necessárias ao exato cumprimento da **decisão**, fazendo publicar extrato na imprensa oficial e comunicando a este

Tribunal o teor das medidas adotadas;

Por último, foi determinada a ciência ao Representante.

Às folhas 110 dos autos, encontra-se cópia do e-mail da Prefeitura Municipal de Marataízes acusando o recebimento da decisão em comento e da documentação a ela relativa. Às folhas 113, vemos o aviso de recebimento destinado ao Prefeito de Marataízes também referente à Decisão 2144/2014 desta Corte.

Em despacho de folha 112, o Núcleo de Controle de Documentos afirma não haver no Sistema de Controle de Documentos nenhum expediente em nome dos senhores Robertino Batista da Silva, Marciones Nunes de Souza e Sandra de Souza Rosa, relativo aos Termos de Notificação Nºs 17, 18 e 19/2015, respectivamente.

#### **DECISÃO**

Ante o exposto, considerando a ausência de comprovação da adoção das medidas determinadas por este Tribunal, **Decido** por:

Reiterar a **Notificação** dos senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Marciones Nunes de Souza**, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, e da senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, para que no prazo improrrogável de **5 (cinco dias)**, nos termos do §4º do artigo 307 da Resolução TC nº 261/2013, adotem as providências necessárias ao exato cumprimento desta **decisão**, fazendo publicar extrato na imprensa oficial e comunicando a este Tribunal o teor das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária e demais medidas, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 16 de janeiro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2164/2014**

**PROCESSO:** TC 12528/2014

**REPRESENTANTES:** Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vitória

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEIS:** Luciano Rezende (Prefeito Municipal), José Eduardo de Souza Oliveira (Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura), Luis Fernando Mendonça Alves (Secretário da Controladoria Geral do Município de Vitória), Marconi Pereira Fardin (Fiscal do Contrato nº 414/2014 e SER Engenharia e Construções Ltda.

#### **1 - RELATÓRIO**

Trata o expediente encaminhado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, na lavra do Procurador de Contas Doutor Luciano Vieira e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na lavra da Promotora de Justiça Doutora Letícia Lemgruber, na data de 19 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, protocolo nº 17778/2014, informando da existência de supostas irregularidades, com indicativos de superfaturamento, no procedimento administrativo n. 5910109/2014, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 418, e na fiscalização e execução do **Contrato nº 414/2014** pertinente, cujo objeto é a prestação de serviços de montagem, instalação, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa de natal com fornecimento de material.

As propostas do certame foram abertas no dia 03 de novembro de 2014, tendo sido vencedora a empresa SER Engenharia e Construções Ltda. pelo valor total de R\$ 3.874.001,00 (três milhões oitocentos e setenta e quatro mil e um real).

Informam os representantes que o valor contratado representa um acréscimo de R\$882.198,78 (oitocentos e oitenta e dois mil cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) em relação ao exercício anterior, não se vislumbrando justificativa para tal, e que:

- 1 – houve duplicidade de despesas e gasto antieconômico de pelo menos R\$262.334,45;
- 2 – conforme inspeção do próprio órgão público representante, grande parte dos serviços contratados não foi prestada na forma prevista no contrato;
- 3 - existem sérios indícios de direcionamento no certame;
- 4 – foram utilizados indevidamente recursos da "Contribuição para o serviço de iluminação pública (COSIP)" para o custeio dos serviços contratados.

Por fim os representantes requerem:

- 1 – a adoção de **medida cautelar** para a realização de inspeção *in loco* para antecipação de produção de provas, haja vista que na data de 06/01/2015 será iniciada a retirada dos adornos natalinos, o que poderá dificultar a comprovação dos fatos;
- 2 - a adoção de **medida cautelar** para sustação de qualquer ato de



pagamento à contratada, haja vista que há previsão de pagamento do valor de R\$ 378.877,30 com prazo de vencimento para janeiro de 2015;

3 – seja a representação conhecida, recebida e processada nos termos da Lei Complementar nº 621/2012 e do Regimento Interno desta Corte;

4 – seja determinado à “Controladoria Geral do Município que acompanhe, *pari passu*, mediante a designação de servidores, a desinstalação dos produtos e devolução daqueles de propriedade do município, elaborando relatório circunstanciado, que deverá ser apresentado a esse Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, por eventual dano ao erário”;

5 – sejam os responsáveis notificados para apresentar razões e no mérito, a imputação solidária no caso de débito pelo dano causado ao erário, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Sobre a medida de urgência, em um juízo cognitivo ainda superficial em razão deste alcance, entendo que toda a argumentação da representação e a farta documentação acostada aos autos, apresentam-se com fortes e suficientes indícios da ocorrência de irregularidades no procedimento da contratação e a execução do **Contrato nº 414/2014**, da Prefeitura Municipal de Vitória.

O fundamento para seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Vislumbra-se, além da fumaça do bom direito, a presença da urgência da medida acautelatória, tendo em vista que a retirada da ornamentação natalina será feita a partir do dia 06/01/2014, e que após esta data seria por demais dificultosa a prova da completa execução dos serviços contratados, e em decorrência disso, existe a fundada e real possibilidade de que o possível dano gerado seria de difícil comprovação dos fatos para a sua reparação, ficando configurado assim o *periculum in mora*.

Pelo exposto, entendo deva ser realizada inspeção *in loco* com a urgência que aqui cabe, por técnicos desta Corte de Contas, para antecipação de provas haja vista a proximidade de desmontagem dos materiais.

Sustento, ainda, que deva ser determinado ao Controle Interno da Administração Municipal de Vitória para que acompanhe a conferência e a retirada dos materiais contratados, com os seus devidos registros, sob pena de responsabilidade solidária, na forma requerida pelos representantes do Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência prévia com amparo no art. 314, §1º e §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

## 3 - DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**3.1** Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBER** a presente **Representação**, com amparo no art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e nos arts. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013,

**3.2 ACOLHER** os pedidos de **concessão das medidas cautelares inaudita altera parte**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, prevista no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.3** Considerando os fatos e as argumentações vertidas nos autos, **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Vitória Senhor **Luciano Rezende**, e o Senhor **José Eduardo de Souza Oliveira**, Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura do Município de Vitória, que se **abstenham de efetuar qualquer pagamento ao contratado**, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.4 DETERMINAR** a oitiva, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**,

inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do § 3º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, ao Prefeito Municipal de Vitória Senhor **Luciano Rezende**, e ao Senhor **José Eduardo de Souza Oliveira**, Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura do Município de Vitória, para que se pronunciem sobre o teor da representação;

**3.5 DETERMINAR** ao Secretário da Controladoria Geral do Município de Vitória, Senhor **Luis Fernando Mendonça Alves**, para que o Controle Interno da Administração Municipal de Vitória acompanhe a conferência e a retirada dos materiais contratados, com os seus devidos registros, sob pena de responsabilidade solidária.

**3.6 DETERMINAR** INSPEÇÃO *in loco* urgente por técnicos desta Corte de Contas dos pontos levantados pelo Ministério Público nesta Representação, por amostragem, no prazo de **3 (três) dias úteis**, por servidores de plantão durante o recesso desta Corte, cujo relatório deverá ser encaminhado a este gabinete para reanálise da medida cautelar.

Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação também por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** à Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Vitória, 22 de dezembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2165/2014

**PROCESSO:** TC 12529/2014

**REPRESENTANTE:** Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI

**EXERCÍCIOS:** 1998 a 2013

**REFERÊNCIA:** Concessão nº 001/1998

### 1 REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação, protocolada nesta Corte de Contas pelo **Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo**, representado pelo Doutor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, na data de 19 de novembro de 2014, protocolo eletrônico nº 50157/2014-9 (f.147) (anteriormente protocolado com o nº 16526/2014, f.1) pleiteando, em caráter incidental ao processo TC 5591/2013, a concessão de medidas cautelares no Contrato de Concessão nº 001/1998, firmado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio do DER/ES, e a Concessionária Rodovia do Sol S/A, cuja fiscalização é a cargo da Agência Reguladora de saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI).

Este expediente tão logo chegou ao meu Gabinete foi solicitado pelo Procurador Geral de Contas, senhor Luis Henrique Anastácio da Silva, o qual foi imediatamente a ele encaminhado conforme despacho de folhas 148, na data de 20 de novembro de 2014, tendo este retornado ao meu Gabinete na data de 22 de dezembro de 2014, quando solicitei sua autuação.

Traz a peça de representação uma exposição detalhada dos fatos que iniciaram os trabalhos de fiscalização na Concessão, e os fundamentos dos achados de auditoria registrados no Relatório de Auditoria RA-E 10/2014, consignado nos autos do processo TC 5591/2013.

Considerando a representante, dentre outros, que o Relatório de Auditoria RA-E 10/2014 é um parecer final conclusivo da fiscalização procedida na concessão do Sistema Rodovia do Sol; considerando que a ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES – instaurou o Processo Administrativo nº 66375070, em razão da gravidade e lesividade das constatações apresentadas no Relatório de Auditoria do TCEES; considerando que a intervenção do Estado do Espírito Santo na Concessionária Rodovia do Sol S/A não tem caráter punitivo; considerando a possibilidade de abandono da prestação do serviço público por parte da Concessionária Rodovia do Sol S/A; considerando que a suspensão do pedágio na Terceira ponte constitui uma violação do Contrato de Concessão nº 001/1998; considerando que o Estado do Espírito Santo não teria condições de retomar a prestação dos serviços delegados, e, por fim; o *fumus boni iuris* demonstrado no Relatório de Auditoria RA-E 10/2014, e o *periculum in mora* pelo agravamento dos danos, pela continuidade de cobrança da tarifa de pedágio na Rodovia do Sol, pela eventual declaração de nulidade da Resolução ARSI nº 30/2014 pelo Poder Judiciário, pelo receio da continuidade de praticas ilegais na gestão do patrimônio público, e pelo tempo de tramitação do processo TC 5591/2013 até decisão final considerando sua complexidade, dentre outros, o Ministério

**Público Especial de Contas requer:**

1 – Que se determine à ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, bem como ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), que promovam a **SUSPENSÃO** total do Contrato de Concessão nº 001/1998 por meio da edição de novo ato administrativo que se sobreponha à resolução ARSI nº 30/2014;

2 – Em caso de não atendimento à determinação anterior pela ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, ou pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), no prazo assinalado, comunicar o fato à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) para que esta adote cautelarmente o disposto no artigo 71, §1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária desta Corte de Contas nos moldes do artigo 135m inciso IV, e § 2º da LC 621/2012;

3 – promova o acompanhamento da medida deliberada com vistas à adoção da prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo artigo 71, §2º, da CE;

4 – Na hipótese de não acolhimento do pedido formulado de suspensão total do Contrato de Concessão, por esta egrégia Corte, tendo em vista a injustificável sonogação de informações à Equipe Técnica desta Corte de Contas relativas às receitas tarifárias e marginais auferidas pela empresa, bem como o reiterado descumprimento de normas contratuais, regulamentares e legais por parte da empresa desde a celebração do Contrato, que se DETERMINE à ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES que adote medidas de INTERVENÇÃO do Estado do Espírito Santo na Concessionária Rodovia do Sol S/A, e

5 – independentemente do deferimento ou não das medidas cautelares pleiteadas, que seja a decisão comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES, ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES), e aos signatários iniciais da Representação consignada no processo TC 5591/2014 (Governador do Estado do Espírito Santo Sr. Renato Casagrande; Procurador Geral do Estado Sr. Rodrigo Marques de Abreu Judice; Procurador Geral de Justiça, Sr. Eder Pontes da Silva; aos Promotores de Justiça, Sra. Sandra Lengruher da Silva e Sr. Marcelo Lemos Vieira; Diretor Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES, Sr. Luiz Paulo de Figueiredo.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como representação na forma do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 183 a 186 da Resolução TC nº 261/2013.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Tendo em vista que o tema tratado nesta representação refere-se ao processo TC 5591/2013, e estando este em fase final de análise conclusiva na área técnica desta Corte de Contas, com prazo de conclusão para o mês de janeiro de 2015, dada a magnitude dos valores envolvidos e por prudência, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após a oitiva prévia dos responsáveis, nos termos do artigo 307, § 1º do Regimento Interno do TCEES.

Considerando a complexidade do assunto e o volume de informações até agora produzidas, estendo excepcionalmente o prazo regimental de 5 (cinco) dias para 15 (quinze) dias.

**3 DISPOSITIVO**

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**3.1** Na forma do art. 288, inc. VII c/c art. 307 §1º, ambos da Resolução TC 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI e Concessionária Rodovia do Sol S/A, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 15 (quinze) dias**, tendo em vista a complexidade do tema, contados a partir do dia 20 de janeiro de 2015 quando volta a fruição dos prazos processuais nesta Corte de Contas, para que apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação, também por meio digital.

**3.2** Que sejam cientificados, com cópia da representação em meio digital, os representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES, do Ministério Público de Estado do Espírito Santo, do Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, do Governo do Estado do Espírito Santo, A Procuradoria Geral do Estado, ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual – Comarca da Capital, bem como a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Estado do Espírito Santo – ARSI, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES, E a Concessionária Rodovia do Sol S.A.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 22 de dezembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

**ATOS DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N nº 002, de 15 de janeiro de 2015.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012, e o artigo 20, incisos I e XXIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O prazo inicialmente previsto no artigo 5º da Portaria N nº 051, de 05 de dezembro de 2014, fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente

**RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 28/2012****Processo TC-7304/2012**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

**CONTRATADA:** Consórcio das Empresas Telemar Norte Leste S/A (LÍDER) e Oi Móvel S/A.

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 028/2012, por mais 12 (doze) meses, a partir de 07 de janeiro de 2015, cujo teor versa sobre a prestação eventual de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) e Serviço Móvel Pessoal (SMP), através de rede de comunicação exclusiva para o TCEES, com locação e manutenção dos equipamentos.

Vitória, 19 de dezembro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.

[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)